



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1-32.2013.6.21.0035

Procedência: PINHEIRO MACHADO – RS (35ª ZONA ELEITORAL – PINHEIRO MACHADO)
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU
Recorrentes: COLIGAÇÃO PINHEIRO MACHADO PODE MAIS (PRB – PMDB – DEM – PSDB)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE PINHEIRO MACHADO
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE PINHEIRO MACHADO
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PINHEIRO MACHADO
DEMOCRATAS – DEM DE PINHEIRO MACHADO
Recorrido: JOSÉ FELIPE DA FEIRA (Prefeito de Pinheiro Machado)
RONALDO COSTA MADRUGA (Vice-Prefeito de Pinheiro Machado)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILICITUDE ELEITORAL. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. Havendo indícios da alegada irregularidade, faz-se impositiva a desconstituição da sentença que indeferiu o processamento da representação aforada, sendo determinado o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito, a fim de que seja possibilitada a abertura de investigação judicial para apurar os fatos narrados na exordial. ***Parecer pela anulação da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito.***

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PINHEIRO MACHADO PODE MAIS (PRB – PMDB – DEM – PSDB), PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e DEMOCRATAS – DEM DE PINHEIRO MACHADO contra sentença (fls. 68/70) proferida pelo Juiz Eleitoral Substituto da 35ª Zona Eleitoral, que extinguiu a representação aforada contra os candidatos eleitos JOSÉ FELIPE DA FEIRA e RONALDO COSTA MADRUGA, por entender que a inicial não contém individualização de fatos concretos e provas que embasem qualquer afirmação em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

Em suas razões de recurso (fls. 81/85), os representantes sustentam que a decisão é equivocada, porquanto a inicial apresenta fortes irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha dos representados, capazes de ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Recebido o recurso (fl. 86), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 88).

II – FUNDAMENTAÇÃO

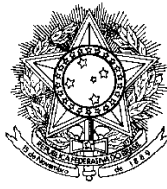
De pronto, vê-se que é tempestiva a irresignação. Os recorrentes foram intimados da sentença entre os dias 21 e 27 de fevereiro de 2013 (fls. 72/76) e o recurso foi interposto no dia 27/02/2013 (fl. 81), portanto, dentro do tríduo legal previsto no artigo 30-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹.

Merece ser conhecido o recurso.

No caso, os recorrentes ajuizaram representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em razão de supostas ilicitudes na arrecadação e gastos de recursos financeiros referentes à campanha de FELIPE DA FEIRA e RONALDO COSTA MADRUGA, eleitos, respectivamente, como prefeito e vice-prefeito do município de Pinheiro Machado, nos seguintes termos:

¹ Art. 30-A. *Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (...)*

§ 3º *O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“PRIMEIRO FATO:

NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA

Durante a campanha eleitoral relativa às eleições municipais de 2012, em Pinheiro Machado, o candidato eleito prefeito, JOSÉ FELIPE DA FEIRA, incorreu em irregularidade insanável em sua Prestação de contas.

O primeiro fato a esse respeito é conhecido desse próprio Juízo, eis que desaprovou as contas do candidato pela razão de que este não abriu conta bancária em seu nome.

*Somente este fato já é suficiente para a abertura da investigação judicial aqui proposta, pois a falta de abertura de conta bancária do candidato é fator que, em tese, se presta para a ocorrência da falha grave conhecida vulgarmente por “**caixa dois**”, ou, ainda, pela expressão suavizada, cunhada por determinado partido político: “**recursos não contabilizados**”.*

De qualquer modo, candidato que não abre conta bancária pode, em tese, arrecadar e gastar recursos ilegalmente, arrecadar e gastar recursos financeiros ao desabrigo do conhecimento da Justiça, o que tende a caracterizar abuso do poder econômico, ferindo o princípio igualitário.

Mas, não se resume a essa ilegalidade a razão da propositura desta representação.

Compulsando a prestação de contas do candidato ora requerido, constatarem-se diversas outras irregularidade que merecem a atenção e a mais profunda investigação desse Juízo Eleitoral.

SEGUNDO FATO

GASTOS IRRISÓRIOS COM COMBUSTÍVEL:

Na prestação de contas do candidato, o valor total da receita que é de natureza estimada, alcança a soma de R\$ 11.620,20 (Onze mil, seiscentos e vinte reais e vinte centavos).

Está registrada a fls. 07, na Descrição das Receitas Estimadas, a cessão de três veículos: Um Fiat Uno, 1994, um ônibus que serviu para realização de propaganda através de alto falante e uma caminhonete Toyota Hilux.

No entanto, no demonstrativo de despesas (fls. 10), nada há registrado quanto aos gastos com combustível.

Verificando-se na Prestação de Contas do Comitê Financeiro, aparece no item relativo a despesas com combustível o total de R\$ 2.052,10 (Dois mil, cinquenta e dois reais e dez centavos).

Seria admissível supor que o candidato recebeu a cessão dos veículos avaliada por estimação, mas os gastos para utilização desses veículos teriam sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

lançados na prestação de contas do comitê.

No entanto, sendo assim admitido, é impossível aceitar como plausível a existência e utilização dos três veículos acima apontados, durante a campanha eleitoral, inclusive um ônibus que circulava no município, fazendo propaganda por meio sonoro, decorrendo disso um total de gastos com combustível no valor de tímidos R\$ 2.052,10 (fls. 09).

Leve-se em conta, ainda, o fato de que o município de Pinheiro Machado possui uma área de 2.227.897 km² (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e sete quilômetros quadrados) e um total de 14.594 habitantes, estando 3.327, ou seja, 26 por cento, localizados na zona rural.

É cediço que os candidatos, especialmente os que buscam uma eleição majoritária, costumam visitar, pelo menos uma vez durante a campanha, a todos os eleitores/habitantes do município.

Ora, não é plausível aceitar que os demandados percorreram o município de Pinheiro Machado, com os veículos cedidos ou locados, e gastaram apenas R\$ 2.052,10 de combustível.

Releva ressaltar que, na prestação de contas do comitê, está registrada, a fls. 09, uma despesa com locação e cessão de veículos no valor de R\$ 13.598,50 (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

Daí conclui-se que, além dos três veículos mencionados na prestação de contas do candidato, foram locados ou cedidos outros veículos com um gasto de apenas pouco mais de dois mil reais.

Registra-se aí mais uma grave consequência da não abertura de conta bancária pelo candidato, que impede a constatação da regularidade exigida pela lei, na arrecadação e gastos de campanha, o que está a exigir uma investigação capaz de apurar se houve, ou não, a ofensa aos dispositivos legais que tratam da matéria, e a devida punição aos que descumpriram a lei.

Por fim, informa-se que os demandados abasteciam os veículos à disposição de sua campanha no Posto Continental, cuja razão social é NEIDMAR BALINHAS E FILHOS LTDA. CNPJ 91.279.885/0001-65, situado na Rua Dr. Barcellos, 1207, PINHEIRO MACHADO/RS.

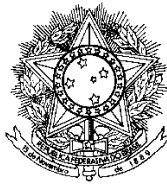
TERCEIRO FATO:

OMISSÃO DE GASTOS COM CONFECÇÃO DE BONECOS:

Durante a campanha eleitoral, os demandados realizaram propaganda por meio de bonecos de tamanho compatível com seres humanos, conforme fotografias em anexo.

Não há qualquer referência a tais despesas na prestação de contas tanto do candidato como do comitê.

QUARTO FATO:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REALIZAÇÃO DE JANTARES:

Durante a campanha eleitoral, foram realizados jantares para arrecadação de recursos para a campanha do candidato, sem que conste, a exemplo do item anterior, em qualquer das prestações de contas, menção a estes fatos.

Nesta oportunidade, juntam-se cópias dos ofícios n.ºs. 22/2012 e 26/2012, onde se pode constatar a realização de, pelo menos, dois eventos para arrecadação de recursos financeiros, sem que tenha havido a necessária declaração do resultado em qualquer das prestações de contas, tanto do comitê financeiro, como do candidato.” (Grifo no original)

A representação veio instruída com documentos (fls. 16/44).

O Juízo da 35ª Zona Eleitoral entendeu que a inicial contém meras ilações e determinou a intimação dos representantes para que emendassem a inicial, indicando *“de modo preciso, concreto, a prática pelos representados de atos de captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, de modo a ferir a moralidade do pleito e ensejar aplicação de sanção mais grave que a desaprovação de contas”*. (fls. 51/52)

Os representantes insistiram em indicar os fatos narrados na inicial como capazes de ferir a moralidade do pleito e ensejadores de sanção mais grave do que a simples desaprovação de contas, desde que devidamente investigados no presente feito (fls. 59/62).

A seguir, o juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem análise do mérito (fls. 68/70), ao fundamento de *“ausência de individualização de fatos concretos e provas que embasem qualquer afirmação em sede deste processo judicial”*.

A irresignação dos recorrentes merece prosperar, tendo em vista a nulidade da sentença que indeferiu o regular processamento da representação.

Cuida-se de representação à Justiça Eleitoral, visando à abertura de investigação judicial para apurar ilicitudes na arrecadação e gastos de recursos financeiros referentes a campanha eleitoral. Para tanto, cumpriram os representantes o requisito de apresentar os indícios e circunstâncias que justificam a abertura do mencionado procedimento. Leia-se a redação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97:

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.”

Assiste razão aos recorrentes quando afirmam que a falta de abertura de conta bancária é fator que indica a ocorrência de “caixa dois” e, portanto, justifica a instauração da investigação.

Com efeito, leciona Rodrigo López Zilio²:

“Do exposto, parece lícito concluir que é cabível o manuseio da representação do art. 30-A da LE para combater o ilícito previsto no art. 22, § 3º, da LE, na medida em que o uso de recursos financeiros que não transitem pela conta específica consiste em gasto ilícito de recursos para fins eleitorais. Em resumo, pois, o uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham de conta específica (art. 22, § 3º, LE) consiste em: causa objetiva de rejeição de contas, embora, a priori, não impeça o exercício do mandato; hipótese material de gasto ilícito, para fins eleitorais, sendo passível de ser combatida através da representação do art. 30-A da LE; hipótese material de ato de abuso do poder econômico, que pode ser combatida através de AIJE, RCED ou AIME.”

A decisão recorrida indeferiu de plano a representação, sem sequer oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Conforme se depreende da análise dos autos, não foram intimados os representados para manifestarem-se sobre a investigação judicial pretendida pelo recorrente.

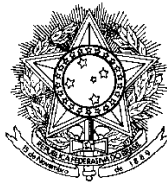
Assim, havendo indícios mínimos dos alegados ilícitos eleitorais, entende-se pela nulidade da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito, a fim de que seja possibilitada a abertura de investigação judicial para a apurar os fatos narrados na exordial, nos termos do artigo 22 da LC n.º 64/90.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente:

REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO ELEITO SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CONEXÃO LÓGICA ENTRE A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E A REPRESENTAÇÃO ART. 30-A LEI 9.504/97. IRREGULARIDADES NÃO CARACTERIZADAS. IMPROCEDÊNCIA.

Há uma relação de conexão lógica entre a ação de prestação de contas de campanha do candidato e a representação do art. 30-A, pois ambas lidam com as contas de campanha eleitoral.

²ZILIO, Rodrigo. Direito Eleitoral. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2012. P. 568



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas hipóteses em que as contas são rejeitadas ou ainda quando são aprovadas com ressalvas, é preciso perquirir e investigar se as irregularidades que levaram à rejeição ou à ressalva na aprovação enquadram-se ou não nos ilícitos eleitorais marcados pela desonestidade, imoralidade, caixa dois, etc.

Após a instrução procedida na presente ação de investigação restou claro que na campanha eleitoral do candidato Max Filho não houve, nem arrecadação, nem gasto ilícito de recursos. Improcedência.

(TRE/ES - REPRESENTACAO nº 426, Acórdão nº 108 de 21/11/2011, Relator(a) MARCELO ABELHA RODRIGUES, Revisor(a) ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 05/12/2011, Página 7/8)

Daí se extrai, salvo melhor juízo, impor-se a desconstituição da sentença que indeferiu de plano a representação ajuizada pelos recorrentes, retornando-se os autos à origem para prosseguimento regular do feito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito.

Porto Alegre, 19 de março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral